PROJETO DE LEI Nº 319/XVI/1.ª

Introduz o crime de ciberviolência

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 319/XVI/1ª apresentado pelo Partido Livre.

Procede-se à análise do referido Projeto de Lei, adotando a informação para esse efeito elaborada pelo Senhor Coordenador do Gabinete Cibercrime, Dr. Pedro Verdelho.

O PROJETO NORMATIVO E O SEU CONTEXTO

O Projeto de Lei em apreço prevê a criminalização daquilo a que chama "*ciberviolência*". Para o efeito, a proposta procede à alteração do Código Penal, aditando, no Livro II (Parte Especial), Título I (Dos Crimes Contra as Pessoas), o novo Capítulo IX, a que chama "*Dos cibercrimes*". Neste novo capítulo, o Projeto de Lei introduz o novo artigo 201º-A (Ciberviolência).

Importa referir que este Projeto de Lei, embora com uma renovada Exposição de Motivos, reproduz integralmente uma iniciativa legislativa do mesmo partido, que tendo sido apresentada em legislatura anterior, foi já objeto de apreciação, não tendo sido aprovada. Com efeito, o texto que pretende agora introduzir-se novamente constava (*ipsis verbis*) do Projeto de Lei nº 780/XV/1[1], que deu entrada na Assembleia da República a 12 de maio de 2023 e foi rejeitado[2], em Reunião Plenária, a 7 de junho de 2023.

---

[1] https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=172936.
[2] Com votos contra do PS, do PSD, da IL, do PCP e do BE, abstenção do Chega e a favor do PAN e do Livre (DAR I série n.º 139, 2023.06.09, da 1.ª SL da XV Leg, pág. 74-74).

Sobre este Projeto de Lei nº 780/XV/1 foi emitido, na altura, um parecer do Conselho Superior do Ministério Público[3] que, naturalmente, aqui se segue de muito cerca.

A REALIDADE A QUE SE REFERE O PROJETO

O Projeto em apreciação refere-se a uma realidade preocupante e que com toda a certeza deve merecer a atenção do legislador. Sendo certo que a criminalização de condutas é uma opção de política legislativa, da estrita competência do poder legislativo (e por isso, sobre a oportunidade da mesma não se pronuncia o Conselho Superior do Ministério Público), a verdade é que as circunstâncias de facto a que se reporta o novo crime proposto por esta iniciativa têm, também, merecido a atenção e a preocupação do Ministério Público.

Com efeito, têm chegado ao Ministério Público inúmeras participações criminais que relatam factos que podem traduzir-se naquilo a que o projeto normativo qualifica como *ciberviolência*: insultos e ameaças por meio das redes de comunicações, difusão de factos ou de dados ou de imagens pessoais, com o intuito de agredir verbalmente ou de provocar perturbação em terceiros, entre outros.

Portanto, uma iniciativa que incida sobre esta problemática encontra acolhimento nas preocupações do Ministério Público, por introduzir à discussão um tema que tem vitimizado muitos cidadãos, os quais têm dado sinal disso, apresentando numerosas participações criminais.

[3] Disponível aqui: https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=ziJpMimdAe1Ptl1yN2EzUlXFTs%252f2P6o1P%252fMPrHtsIXoObAhgDici%252fS7qEsuOXLW8H4WB2S4pieoFrVA%252b2HIfsqL0JBp5TgnTG1Gc656Y9ukMiCGC4T8r047mHIP2Hnwgrt5Mjr4j%252b6%252f6QBRl8bLvEhJas%252fYscTlnodn6rQacKiG6lbWWQFfTF6ty2Y9FVjJBWXOutxcOEWkglUgKGrT6l0ynRtd8G8%252bDsiujuKPSOlo5lzKbNy0FqGP%252ftCi%252baN%252bV41jcPqqMB%252f1GhpnleDsw8QCnbD5s0ipER%252fJwach%252bQov91qmI41o2K7VutA8668%252fU572HDo0ReWBi2pDopWp8J%252fuPE3ThvZW3MTUq4RLEgDZ6QfTnM2aaCPCSLmYWWTP2YikXEndwao%252f9U%252flSCF5S5Q%253d%253d&fich=f2086292-3c2f-470f-9359-12d600836bb2.pdf&Inline=true.

O PROJETO NA SUA SUBSTÂNCIA

Não obstante, **do ponto de vista técnico-jurídico e jurídico-penal, este projeto suscita muitas dúvidas e reservas**. Assim acontece quanto à sua inserção sistemática, quanto aos contornos típicos do novo ilícito e quanto às circunstâncias qualificativas do mesmo e de outros, que também aqui se apresentam.

Quanto à inserção sistemática deste novo tipo de crime, desde logo afigura-se pouco adequado o título dado ao novo capítulo ("cibercrimes"). O tipo de ilícito que pretende introduzir-se insere-se num Título que elenca crimes contra as pessoas. Na sua essência, o novo crime vida proteger interesses jurídicos eminentemente pessoais. Em nada se identifica, portanto, com a realidade do cibercrime, tal como ela é comummente apercebida num ponto de vista sociológico e jurídico.

Com efeito a realidade do que se tem conhecido como cibercrime está detalhadamente descrita no ordenamento jurídico português na **Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009, alterada pela Lei nº 79/2021)**. Este diploma normativo inclui crimes contra a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos sistemas de computadores. Portanto, este novo ilícito, em nada se identifica com os interesses protegidos por aqueles crimes.

Por outro lado, o crime que agora pretende introduzir-se não cria verdadeiramente novo tipo de ilícito nem, na verdade, pune factos que não sejam já punidos pela lei penal em vigor.

Assim, no n.º 1 do proposto **artigo 201º-A**, aquilo que se incrimina são atos de ameaça ou de coação, os quais são já considerados como crimes pelo Código Penal (artigos 153º e 154, respetivamente). A novidade deste ilícito que agora pretende introduzir-se, por este número 1, é a da utilização, para a sua prática, de tecnologias da informação e da comunicação. Isto é, para que se incorra na prática do novo

crime, o mesmo tem que ser praticado através das tecnologias da informação e da comunicação.

A este respeito importa dizer que, tal como ele está redigido, o crime de ameaça do Código Penal (artigo 153º) é muito mais abrangente do que este novo crime. Isto é, tal como está atualmente já desenhado no Código Penal, o crime de ameaça já ocorre se for praticado através das tecnologias. O mesmo sucede quanto ao crime de coação (artigo 154º do Código Penal). Portanto, na verdade, o novo crime não introduz qualquer inovação nem traz consigo qualquer vantagem, uma vez que apenas prevê que aqueles dois crimes podem ocorrem se forem praticados com uso de tecnologias quando, na versão do Código Penal, os mesmos crimes ocorrem com uso de tecnologias ou sem uso de tecnologias.

Desta forma, o novo crime é mais restritivo e, para que ocorra, exige a verificação de mais elementos típicos que os crimes gerais do Código Penal.

Porém, esta não é a única restrição que o novo crime inclui. Assim, enquanto no Código Penal são punidas todas as ameaças ou coações, no novo crime apenas o são as que forem praticadas de forma reiterada. Além disso, quanto à ameaça, no Código Penal prevê-se que seja punida aquela que seja adequada a provocar medo ou inquietação. No novo crime proposto, apenas será punida aquela que *justificadamente* fizer temer pela segurança de pessoas. Este requisito é muito mais exigente que os já vigentes no Código Penal. Além disso introduz um elemento típico indefinido ("justificadamente"), que seguramente dará origem a sérias dificuldades interpretativas. Aliás o mesmo sucede com a outra exigência anteriormente referida ("de forma reiterada").

A este novo crime corresponde a mesma pena de prisão que já vem prevista no Código Penal para a ameaça (um ano de prisão) e uma pena muito mais leve que a que corresponde à coação (que no Código Penal é de prisão até três anos). Ou seja, sendo objetivo desta intervenção legislativa punir de forma mais grave a ameaça e

a coação neste específico contexto, de difusão *online* (portanto, como *ciberviolência*), o resultado da redação apresentada é precisamente o oposto: quanto à ameaça prevê-se uma pena exatamente igual à que já existe e quanto à coação uma pena muito mais leve, sendo por outro lado introduzidos requisitos, quanto a ambos, que tornam muito mais difícil a verificação dos crimes em causa.

Do exposto decorre que o objetivo que se pretende atingir com o Projeto de Lei, através desta alteração, não é alcançado. Pelo contrário.

Afigura-se assim que este crime, descrito no número 1 do proposto novo artigo 201º-A, não traz qualquer mais-valia. Pelo contrário, trará dificuldades interpretativas e levará a que suspeitos por factos desta natureza apelem a ele para serem punidos de forma muito mais branda do que o seriam se lhes fosse aplicada a lei geral, já em vigor.

Em suma, tal como vem redigido e proposto, este novo crime terá, a nosso ver, efeitos perniciosos e contraproducentes.

Por vez, o **segundo parágrafo do mesmo artigo 201º-A** tem uma redação que não é de clara e fácil leitura. Antes de mais, não se alcança da mesma se a expressão "*efeito de causar danos morais à vítima*" é o resultado objetivo da atuação do agente (portanto, um elemento do tipo objetivo do crime, que assim se configurará como um crime de resultado) ou, pelo contrário, se se trata de um elemento subjetivo do tipo - portanto correspondendo a um dolo específico exigido. Trata-se de uma redação pouco clara, antevendo-se grandes dúvidas e dificuldades na aplicação prática, daqui resultando prováveis incertezas e, por essa via, insegurança jurídica.

Por outro lado, o próprio segundo parágrafo reporta a punição a atos descritos no primeiro parágrafo. Quer dizer apenas prevê uma punição mais agravada para quem praticar aquelas condutas (previstas no primeiro parágrafo), disponibilizando

aquilo que chama "material ameaçador ou insultuoso" a uma "multiplicidade de utilizadores finais".

Também a este respeito é necessário dizer que a redação se apresenta como seriamente vaga e pouco precisa. Originará, com bastante probabilidade no que ao trabalho a desenvolver pelo Ministério Público respeita, dúvidas de interpretação e de enquadramento no caso concreto. Não se antevê como, na prática, se determinará com objetividade o que é "*material ameaçador ou insultuoso*". Por outro lado, é também pouco determinada e concretizável a realidade a que se reporta o texto, quando refere "*multiplicidade de utilizadores finais*".

Acresce que, a punição prevista neste parágrafo incide, como se disse, apenas sobre condutas descritas no primeiro parágrafo. Portanto, são invocáveis também neste caso as considerações quanto à não utilidade que já anteriormente se exararam a propósito daquele segmento do novo artigo.

O mesmo se diga quanto ao **terceiro parágrafo do proposto novo artigo 201º-A**. Neste parágrafo apenas se inclui uma agravação das penas previstas nos números anteriores em certas circunstâncias. Portanto, este parágrafo enferma das mesmas dificuldades dos parágrafos anteriores, que se reiteram.

Em suma, a introdução deste novo crime de *ciberviolência* afigura-se, na prática, de acordo com a redação proposta, desprovida de mais-valia, não se reconhecendo ao novo crime, utilidade, mais a mais quando os suspeitos por factos desta natureza poderão continuar a ser enquadrados, pelas razões que se deixaram acima, nos clássicos crimes de ameaça ou coação já incluídos no Código Penal. Dito de outra forma, não se vê viabilidade na aplicação prática deste novo crime.

*

Importa ainda deixar um comentário quanto ao **quarto parágrafo do proposto artigo 201º-A**.

Trata-se de uma norma *desgarrada*, não incluída no novo tipo de crime de *ciberviolência*, nem nas respetivas circunstâncias qualificativas, descrito nos parágrafos um a três. Pelo contrário, este parágrafo quatro reporta-se a um grande número de outros crimes já incluídos no Código Penal. Nos termos do texto deste parágrafo são agravadas as penas daqueles crimes se os mesmos forem praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação.

Antes de mais, numa estrita perspetiva de técnica legislativa, afigura-se esta abordagem pouco eficaz e pouco funcional, seguramente conducente a grandes dificuldades na respetiva aplicação prática. Inserir uma circunstância agravante da pena de um crime num capítulo do Código Penal diferente daquele em que se descreve esse mesmo crime e, sistematicamente *distante* do local onde aquele crime se insere, descura a boa técnica legistíca. Ora, neste parágrafo quarto do novo artigo 201º-A, no Capítulo IX, inserem-se circunstâncias agravantes de crimes tão diferenciados como os crimes do Capítulo IV - Crimes Contra a Liberdade Pessoal (artigo 153º, ameaça, artigo 154º, coação, artigo 154º-A, perseguição), do Capítulo V - Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual (artigo 163º, coação sexual, artigo 167º, fraude sexual, artigo 170º, importunação sexual, artigo 171º, abuso sexual de crianças, artigo 172º, abuso sexual de menores dependentes, artigo 173º, atos sexuais com adolescentes, artigo 174º, recurso à prostituição de menores, artigo 175º, lenocínio de menores, artigo 176º, pornografia de menores, artigo 176º-A, aliciamento de menores para fins sexuais) e Capítulo VI – Crimes Contra a Honra (artigo 180º, difamação e artigo 181º, injúria).

Entende-se, pelo exposto, que a introdução sistemática do inciso referente à agravação em análise deve ser reponderada.

Fica ainda uma nota quanto ao **artigo 3**º do Projeto de Lei. Prevê-se nesta norma que a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

Atentando que se trata de uma lei que introduz novos crimes no ordenamento jurídico, considera-se mais prudente e adequado considerar uma *vacacio legis* substancial, de forma a permitir à comunidade jurídica, e até mesmo à sociedade em geral, aperceber devidamente a nova realidade criminal.

CONCLUSÃO

A realidade subjacente a este projeto de lei merece a maior atenção do Ministério Público. Trata-se de um fenómeno que tem provocado muitas vítimas, incidindo, por vezes, com acentuada gravidade nas suas vidas e causando perturbações frequentemente indeléveis.

Todavia, o projeto normativo enferma de vícios técnico-jurídicos que se afigura acarretarem inúmeros riscos na aplicação prática. Igualmente, a redação proposta, considerando a globalidade dos crimes previstos no Código Penal suscita dúvidas de utilidade e eficácia. Visto que, para que ocorra a verificação do novo tipo de crime, que é especial em relação aos já previstos no Código Penal (e pretensamente mais grave que os crimes já existentes), se introduzem requisitos mais exigentes e limitativos do que aqueles que são requeridos para os crimes gerais.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 27 de novembro de 2024